

cescontexto

Direitos, Justiça, Cidadania:

O Direito na Constituição da Política

Atas do Primeiro Encontro da Secção
“Sociologia do Direito e da Justiça” da APS

Organização

António Casimiro Ferreira

Maria João Leote de Carvalho

Pierre Guibentif

Sílvia Gomes

Vera Duarte

Andreia Santos

Paula Casaleiro

Nº 19

Outubro, 2017

Debates

www.ces.uc.pt/cescontexto



Propriedade e Edição/Property and Edition

Centro de Estudos Sociais/Centre for Social Studies

Laboratório Associado/Associate Laboratory

Universidade de Coimbra/University of Coimbra

www.ces.uc.pt

Colégio de S. Jerónimo, Apartado 3087

3000-995 Coimbra - Portugal

E-mail: cescontexto@ces.uc.pt

Tel: +351 239 855573 Fax: +351 239 855589

Comissão Editorial/Editorial Board

Coordenação Geral/General Coordination: Sílvia Portugal

Coordenação Debates/Debates Collection Coordination: Ana Raquel Matos

ISSN 2192-908X

Índice

Pierre Guibentif

Direitos, Justiça, Cidadania: O direito na constituição da política 7

O Direito na constituição do sistema político

Luca Verzelloni

Looking for common solutions to the courts' problems: The Italian Observatories of civil justice 38

Patrícia Branco

Os Tribunais entre discursos sobre acesso à justiça, eficiência e “favelização” dos seus edifícios 50

Susana Santos

Desafios epistemológicos e metodológicos à investigação sociológica em Direito 61

Thaise Nara Graziottin Costa

A Mediação de Conflitos e o Pluralismo Jurídico: um caminho de democratizar a justiça no Brasil 71

Daniel Wildt Rosa

A Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo na promoção da segurança 85

Teresa Maneca Lima

O regime de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal à luz da experiência vivida do sinistrado 97

Maria João Leote de Carvalho

Qual o lugar da Justiça Juvenil em Portugal? Potencialidades e constrangimentos na aplicação da Lei Tutelar Educativa 110

Marina Pessoa Henriques

A normatividade transnacional dos direitos humanos do trabalho: reflexões a partir do caso português..... 123

António Pedro Dores

Actualização do direito: actualização das teorias sociais 139

Andrea Cristina Martins e Lucia Cortes da Costa

A incorporação do discurso empreendedor nas normas jurídicas brasileiras e a ampliação do Direito Empresarial: o caso dos microempreendedores individuais..... 153

O Direito instituindo a cidadania

Ludmila Cerqueira Correia, Antonio Escrivão Filho, José Geraldo de Sousa Junior

Exigências críticas para a assessoria jurídica popular: contribuições de “O Direito Achado na Rua” 163

Ana Raquel Matos

“O direito a exercer direitos”: ação coletiva pelo protesto em Portugal e seus impactos..... 175

Ricardo de Macedo Menna Barreto

Cibercidadania: Entrelaçamentos..... 185

Jesús Sabariego

El impacto en la opinión pública sobre la democracia y los derechos humanos en la Unión Europea de los Recientes Movimientos Sociales Globales (RMSGs) en Portugal y España: un enfoque tecnopolítico..... 194

Carlos Nolasco

Refugiados, fronteiras e valores. Questões suscitadas pela violação da linha abissal..... 209

Laura Santos, Cristina Velho, Maria do Rosário Pinheiro e Carla Palaio

Processos e práticas durante o acolhimento de crianças e jovens: resultados de um programa de desenvolvimento de competências para a vida220

Carla Palaio, Maria do Rosário Pinheiro, Cristina Velho e Laura Santos

Processos e práticas após o acolhimento: O desafio da Estrutura de Apoio e Acompanhamento da Casa do Canto244

Nathalie Nunes, Isabel Ferreira e Beatriz Caitana da Silva

Inovação social em contextos de exclusão: a emergência de práticas emancipatórias e democráticas alternativas com base nos direitos e na participação258

O Direito na constituição das instâncias da realidade social exteriores ao sistema político e ao Estado

Maria Isabel Travassos Rama Oliveira

Mediação Familiar em casais do mesmo sexo273

Paula Casaleiro

As EMAT nos processos judiciais de regulação do exercício das responsabilidades parentais.....285

Paula Pinhal de Carlos

Adoção por homossexuais e legitimação da homoparentalidade pelo Poder Judiciário no Brasil.....297

Sandra Ribeiro da Graça

Economia Formal/Informal – Trabalho não Declarado – Falso/Trabalho Autónomo: problemática de conceptualização306

Maria João Leote de Carvalho

Dinâmicas e desafios na aplicação da medida tutelar educativa de internamento em centro

educativo em Portugal.....318

Sandra Sofia Moreira de Sousa e Luís Filipe Cardoso das Neves

A Mediação Familiar enquanto forma de intervenção social332

Susana Santos

Os estágios profissionais em grandes sociedades de advogados: contributo para o estudo das formas de socialização profissional341

O Direito na proibição da violência

Antónia Maria Gato Pinto

Imagem e representação do Campo de Concentração do Tarrafal.354

Paula Sobral

A "Não Questão Penitenciária" ou a gestão dos Invisíveis366

Rodrigo Ribeiro Guerra

A (Re)Inserção social como objetivo da Prisão: análise crítica sobre a manutenção desse objectivo nas normas legais portuguesas e brasileiras ante a política neoliberal379

O regime de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal à luz da experiência vivida do sinistrado

Teresa Maneca Lima,¹ Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra
tmaneca@ces.uc.pt

Resumo: Os acidentes de trabalho, enquanto evento imprevisto de que pode resultar uma lesão ou a morte, apresentam-se como um fenómeno complexo e multifacetado que continua a desafiar o direito do trabalho a uma efetiva proteção jurídica dos trabalhadores. O modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal, construído com base na regulação do risco, protege essencialmente a integridade económica ou produtiva do trabalhador sinistrado. O conhecimento das experiências concretas de acidente de trabalho demonstra que o dispositivo reparatório apresenta uma visão redutora das consequências do acidente de trabalho, uma vez que a tutela da integridade física e económica do trabalhador não valoriza e reconhece o valor do trabalho e a dignidade do trabalhador. Vítimas do trabalho e das suas condições, os sinistrados são igualmente vítimas da proteção jurídica que os reduz a uma dimensão produtiva.

Palavras-chave: Acidentes de trabalho, reparação, proteção social, dignidade.

Introdução

Os acidentes de trabalho “sempre fizeram parte dos eventos ocorridos em sociedade, podendo acontecer em diversos lugares, contextos e circunstâncias e derivar de múltiplas causas” (Areosa e Dwyer, 2010: 107). Entendidos como acontecimentos que ocorrem de forma repentina, não planeada, imprevista ou fruto do acaso, e cujas consequências se revelam nefastas ao provocarem danos nas suas vítimas, passaram a ser considerados, principalmente por força das consequências da revolução industrial, como um problema social e político. A regulação dos acidentes de trabalho e a proteção dos sinistrados, princípios fundadores do direito do trabalho, ancorados na proteção da segurança e saúde dos trabalhadores e na regulação das condições de trabalho, assumem que o trabalhador na sua relação de trabalho não arrisca apenas o seu património, mas também o seu corpo e a sua vida.

O regime jurídico de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal, como problemática específica, sofreu, ao longo dos últimos anos, uma evolução tendente ao alargamento dos conceitos de acidente de trabalho e de responsabilidade. O atual modelo de reparação dos acidentes de trabalho, definido na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, introduz um conceito de acidente de trabalho bastante amplo e sustentado em noções alargadas de

¹ Licenciada e Mestre em Sociologia. Investigadora do Centro de Estudos Sociais e membro do Núcleo de Estudos sobre Democracia, Cidadania e Direito. Doutorou-se em “Direito, Justiça e Cidadania no século XXI” da Universidade de Coimbra, com a tese “O que a Lei não vê e o trabalhador sente. O modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal”.

tempo e local de trabalho, enquanto condições para a qualificação do acidente como de trabalho. Relativamente à responsabilidade, cabe ao empregador a reparação e indemnização dos danos decorrentes do acidente, que através da obrigação do seguro transfere a sua responsabilidade para uma seguradora. Contudo, para que haja lugar à reparação, o acidente tem que ocorrer no tempo e local de trabalho e dele resultar um dano, entendido como uma lesão corporal, perturbação funcional ou redução da capacidade de trabalho ou ganho ou a morte.

O desvendar da forma como o acidente de trabalho afeta a vida concreta dos trabalhadores e das suas famílias, através do recurso a histórias de vida, revela um conjunto de impactos e consequências que alteram de forma profunda as trajetórias dos trabalhadores sinistrados, que comprometem a sua qualidade de vida e que ao estarem excluídos do processo indemnizatório e reparatório questionam o reconhecimento jurídico da dignidade do trabalhador e do valor do trabalho. Ao mesmo tempo, o acidente vivido demonstra que o modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal apresenta uma visão redutora das suas consequências, uma vez que estas vão muito além da perda de rendimento e/ou da redução da capacidade de trabalho. As perturbações nas interações profissionais, familiares e sociais, acompanhadas pelas reações psicológicas e emocionais resultantes das transformações profundas nos projetos e na esperança dos trabalhadores, permitem colocar em evidência um conjunto de limitações ao modelo de proteção jurídica dos trabalhadores sinistrados.

Este texto procura refletir e compreender a partir de dez histórias de acidente de trabalho os impactos da sinistralidade laboral na vida concreta dos trabalhadores. Ao mesmo tempo, o reconhecimento das vivências concretas, individuais e subjetivas dos acidentes possibilita questionar a proteção jurídica e social garantida pelo modelo de reparação dos acidentes de trabalho. Deste modo, as conclusões apresentadas procurarão demonstrar que os trabalhadores sinistrados, vítimas do trabalho e das suas condições, vêem-se igualmente vítimas de um modelo de reparação ao descobrir que, após o acidente, são reduzidos à sua dimensão produtiva, a uma simples peça de uma máquina, cujo reconhecimento e proteção social se expressa meramente no seu valor económico.

I. Acidentes de trabalho: da relevância aos números

A problemática da sinistralidade laboral, não sendo nova, tem sido alvo de alguma preocupação, quer teórica, quer técnica e política, justificada pelo número de acidentes de trabalho registados e por estes condensarem no corpo e vida dos trabalhadores o conflito entre capital e trabalho e a degradação das condições de trabalho (Hollnagel, 2004; Areosa e Dwyer, 2010; Neto, 2011; Areosa, 2015). A sociologia do trabalho, apesar de privilegiar uma abordagem mais centrada na prevenção, na identificação das causas e circunstâncias dos acidentes de trabalho, estreitou relações com outras áreas do conhecimento, procurando desvendar a complexa realidade das condições de trabalho, dos riscos laborais e dos acidentes de trabalho. O diálogo com o direito do trabalho tem-se mostrado central na compreensão dos desafios que as novas realidades laborais impõem à efetiva proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. Os estudos jurídicos, ainda que não muito abundantes e privilegiando essencialmente a perspetiva da reparação e da proteção dos trabalhadores sinistrados, têm contribuído para observar a partir da tutela jurídica da reparação o valor do trabalho e do trabalhador e o modo como o direito enquadra o risco e a insegurança que marca atualmente as condições de trabalho. Já os estudos que integrem ambas as perspetivas, no âmbito da sociologia do direito ou dos estudos sociojurídicos, escasseiam no que respeita à problemática dos acidentes de trabalho.

O acidente de trabalho, enquanto evento imprevisto e indesejável de que pode resultar uma lesão ou a morte, apresenta-se como um fenómeno complexo e multifacetado. A montante ou a jusante, na identificação e prevenção das suas causas ou na compreensão e reparação das suas consequências, o acidente de trabalho constitui-se como um desafio à efetiva proteção jurídica dos trabalhadores. Por outras palavras, os acidentes assumem-se como uma dinâmica de possível exclusão do trabalho e, por conseguinte, uma negação da cidadania. Uma realidade que continua a desafiar o direito do trabalho e as políticas públicas de proteção social.

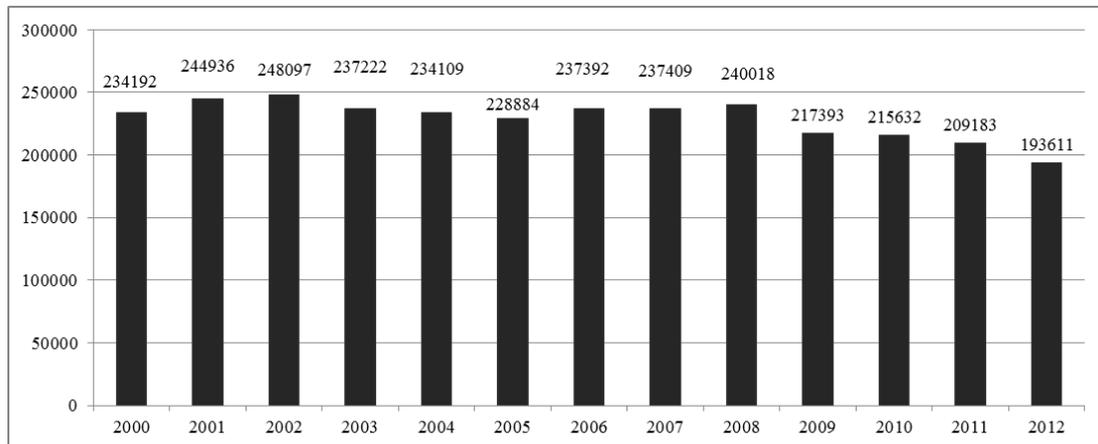
No âmbito da sociologia do trabalho, os acidentes de trabalho são percecionados como fenómenos socialmente determinados, previsíveis e preveníveis (Nobre, 2007). As abordagens em torno das condições de trabalho e dos seus impactos na saúde e segurança dos trabalhadores tendem a analisar os acidentes como uma forma de violência estrutural e uma expressão de desigualdade (Gomez, 2005), como um exemplo de vulnerabilidade social a que o trabalho expõe o trabalhador e ainda como uma questão de saúde pública (Ruiz, Barboza e Soler, 2004). As abordagens de cariz sociojurídico têm demonstrado que a apropriação do conceito de acidente de trabalho, por parte do direito laboral, apresenta algumas limitações, restringindo-o a um evento de que resulta para a vítima na extinção ou redução, ainda que temporária, da capacidade de trabalho ou ganho (Domingos, 2007; Gomes, 2007 e 2013). Em termos jurídicos, o acidente de trabalho é definido como aquele que ocorre no tempo e lugar do processo de trabalho, ou seja, no espaço de trabalho e de que resulta, ou poderá resultar, a redução ou perda da capacidade de trabalho ou ganho. Por conseguinte, a noção de responsabilidade, suportada na obrigação de reparar os danos decorrentes de um acidente de trabalho, tem como fundamento a existência de uma relação de causa e efeito entre o acidente e a lesão ou dano e que desta resulte uma redução na capacidade produtiva do trabalhador.

Ainda que sobre a sinistralidade laboral recaia algum interesse teórico e científico, esta continua a ser uma temática envolta em alguma invisibilidade pública e política que parece ir em contramão da realidade traçada pelos números. “Quem se debruça sobre as estatísticas respeitantes aos acidentes de trabalho e doenças no trabalho ficará dolorosamente impressionado” (Pereira, 1963: 286). Passadas mais de cinco décadas, esta afirmação continua bastante atual, com a sinistralidade laboral a apresentar números alarmantes. Em todo o mundo estima-se que ocorram anualmente cerca de 250 milhões de acidentes de trabalho. As mortes por acidente de trabalho ultrapassam os 2 milhões. A cada minuto morrem três pessoas no mundo vítimas de condições de trabalho inapropriadas (ILO, 2005). No caso da sociedade portuguesa, os acidentes de trabalho continuam a ser uma realidade inquietante “tanto pela presença marcante de pequenas empresas, como devido aos padrões laborais associados” (Santos *et al.*, 2010: 39), apesar de nos últimos anos se ter registado uma diminuição do número total de acidentes de trabalho.

Não descurando a diminuição do número de acidentes de trabalho, registada durante a década de 1990, onde se passou de 305.512 acidentes em 1990 para 234.192 em 2000, nota-se que, estatisticamente, os acidentes de trabalho em Portugal continuam a afetar anualmente cerca de 4% da população ativa. Durante esta década, verificou-se que os homens, com idades compreendidas entre os 25 e os 34 anos, foram os mais afetados. Em termos da distribuição por setor de atividade, a indústria transformadora e a construção civil eram os setores com o maior número de acidentes de trabalho, com a construção civil a liderar relativamente aos acidentes mortais (Jacinto *et al.*, 2007). Considerando o período 2000-2012 (Gráfico 1) é possível confirmar a tendência decrescente iniciada na década anterior. Todavia, poderá afirmar-se que este cenário se apresenta aparentemente contraditório. Se, por um lado, se regista um decréscimo generalizado no número de acidentes de trabalho, por outro, continuam a registar-se cifras bastante elevadas de sinistralidade. Atente-se que em

2012 o número de acidentes de trabalho registados foi de 193.611.

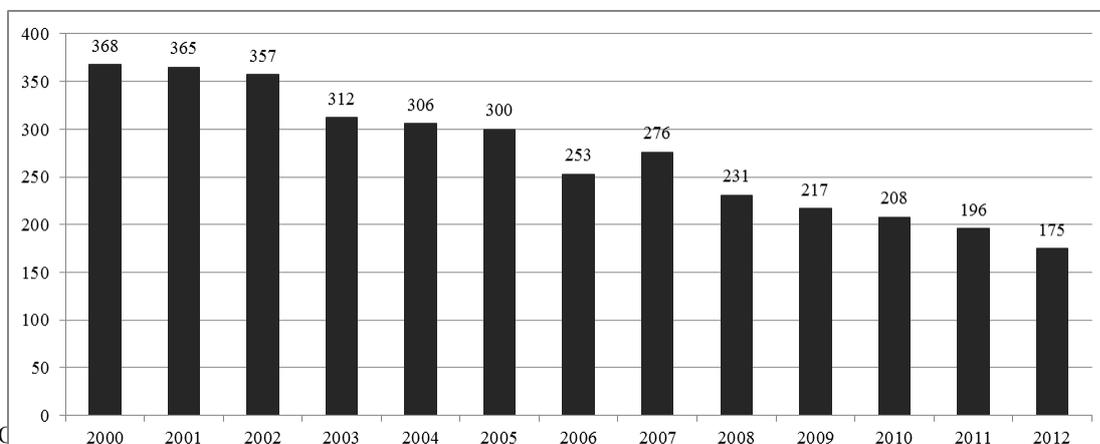
Gráfico 1. Total de acidentes de trabalho em Portugal, 2000-2012



Fonte: GEP/GEE.

Os dados referentes aos acidentes de trabalho mortais (Gráfico 2), seguindo a tendência dos acidentes totais, apontam para um efetivo decréscimo, em particular, a partir de 2008. Esta diminuição poderá estar relacionada com o investimento em medidas de prevenção e fiscalização ou constituir-se como um reflexo da crise económica que contribuiu para a quebra da atividade económica e, por conseguinte, da força de trabalho. A este propósito importa referir que, por exemplo, de acordo com os dados recolhidos pelo Inquérito ao Emprego² do Instituto Nacional de Estatística (INE), em 2008 a força de trabalho era composta por 5.534,6 mil pessoas, tendo diminuído para 5.225,6 mil em 2012. Todavia, e não se ignorando a diminuição do número de vítimas mortais, verificou-se no ano de 2012, uma média de 12 trabalhadores mortos por mês devido a um acidente de trabalho.

Gráfico 2. Acidentes de trabalho mortais em Portugal, 2000-2012



² Censos anuais e que cobre todo o território nacional. Tem como objetivo permitir caracterizar o mercado de trabalho em Portugal, nomeadamente o comportamento do emprego e do desemprego. Para mais informações: <https://www.ine.pt/>.

Fonte: GEP/GEE.

Considerando as variáveis: localização geográfica do acidente; setor de atividade; atividade económica; dimensão da empresa; sexo dos sinistrados; idade dos sinistrados; situação na profissão; e grupo de profissões é possível construir um *perfil tipo* de acidente ilustrativo das categorias sociais dos sinistrados e de cenários de risco e de vulnerabilidade. Neste sentido, os trabalhadores que têm maiores probabilidades de sofrer um acidente de trabalho são: homens com idades compreendidas entre os 25 e 44 anos; trabalhadores por conta de outrem; operários, artífices e trabalhadores similares ou trabalhadores não qualificados, inseridos na indústria transformadora ou na construção civil; e trabalhadores em empresas até 49 trabalhadores nos distritos do Porto, Lisboa, Aveiro ou Braga. Perante estas características pode afirmar-se que os acidentes de trabalho tendem a ter uma maior incidência em trabalhadores com características sociais e económicas mais frágeis.

Num mercado de trabalho marcado por profundas alterações expressas nomeadamente pela perda da centralidade do trabalho, pela introdução de novas formas de trabalhar e de produzir, pela crescente flexibilização e precarização das relações laborais, os trabalhadores estão mais propensos a assumir riscos com o receio de perderem o seu trabalho. Do mesmo modo, e atendendo ao contexto económico de crise poderá existir um menor investimento em políticas e medidas de prevenção dos riscos e de melhoria das condições de trabalho. Neste sentido, a realidade da sinistralidade laboral e as características socioeconómicas dos trabalhadores sinistrados continuam a assumir-se como um desafio à regulação jurídica dos acidentes de trabalho e à proteção social dos trabalhadores vítimas.

II. A regulação jurídica dos acidentes de trabalho em Portugal: breve apresentação da sua evolução

A problemática da sinistralidade laboral, considerada desde sempre como um problema colocado pelo trabalho e pela modernidade, que assenta no pressuposto de que “onde há trabalho, há risco” (Lima, 2004: 3) ou que o trabalho é uma espécie de “antecâmara para a ocorrência de acidentes de doenças” (Areosa, 2009), apresenta-se como princípio fundador do direito do trabalho. Como esclarecem diversos autores, o direito do trabalho para além de corrigir, pelo menos parcialmente, as desigualdades fundamentais da relação entre trabalhador e empregador, foi também marcado pelo imperativo da segurança no trabalho (Alemán Páez, 2002; Supiot, 2004). De facto, o princípio da segurança no trabalho, da segurança física, foi, na opinião de Alain Supiot (2004), o que marcou e permaneceu como elemento central do direito do trabalho. Esta é também a posição de Laurent Vogel (2006) ao defender que a saúde no trabalho sempre ocupou um lugar central no desenvolvimento do direito do trabalho.

Neste sentido, a proteção dos trabalhadores sinistrados não só marcou o nascimento do direito do trabalho, como ajudou a impulsionar o desenvolvimento de um mecanismo de segurança e proteção social, cujos avanços registados após-segunda guerra mundial confirmaram a segurança social como um direito humano. De facto, na maioria dos países, os acidentes de trabalho compuseram a primeira contingência coberta pela segurança social, ou seja, os seguros de acidente de trabalho constituíram-se, na maioria dos países, como as primeiras formas de seguro social (Gomes, 2008). A evolução do regime dos acidentes de trabalho fez-se acompanhar, por conseguinte, pela evolução da noção de proteção social e dos sistemas de segurança social, por um lado, e pela evolução da própria noção de

responsabilidade, por outro. Esta duplicidade é apontada, por alguns autores, como exemplo da força do direito no que toca ao caso dos acidentes de trabalho (Ribeiro, 2006). Ao mesmo tempo, o processo de industrialização e a crescente preocupação social com as condições de trabalho consolidou esta evolução ao deslocar a responsabilidade civil, fundada nos direitos individuais e na liberdade do mercado, para a segurança social (Ewald, 1986).

Em Portugal, a regulação jurídica dos acidentes de trabalho remonta ao período anterior ao Regime do Estado Novo, coincidindo com as primeiras iniciativas no processo de constituição do Estado-providência. O primeiro diploma surgido em 1913 - Lei n.º 83, de 24 de julho - regulava a responsabilidade pelo risco de acidente de trabalho, considerando o empregador como responsável pela reparação (Ramalho, 2010). Apesar de ter sido considerada uma lei bastante avançada para a época, apenas enquadrava algumas atividades industriais e os acidentes de trabalho causados pelas máquinas. A generalização da proteção dos trabalhadores sinistrados acaba por acontecer no período da I República através da publicação em 1919 da legislação dos seguros sociais obrigatórios na doença, acidentes de trabalho e nas pensões de invalidez, velhice e sobrevivência passando Portugal a acompanhar o movimento doutrinal em matéria de política social seguida em toda a Europa desde os finais do século XIX (Cardoso e Rocha, 2007). O seguro social obrigatório contra desastres de trabalho, assim denominado originalmente, tinha na sua essência o princípio da responsabilidade dos patrões em assumir os riscos da atividade do trabalhador tendo-se mantido em vigor até à década de 1930.

A legislação publicada durante a década de 1930 – Decreto-lei n.º 23048, de 23 de setembro de 1933 e Lei n.º 1942, de 27 de julho – atualiza o regime de 1919 e institui o princípio de proteção às vítimas de acidentes de natureza profissional e a correspondente a obrigatoriedade patronal de “contribuir monetariamente para assegurar ao trabalhador ou ao respetivo sindicato os meios de o pôr a coberto do risco profissional”, tendo-se mantido em vigor até 1965, aquando da publicação da Lei n.º 2127, de 3 de agosto, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de agosto. Designada como a Lei de Bases dos Acidentes de Trabalho, é considerada a primeira lei que vem definir e estabelecer um regime de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal, baseado no princípio da responsabilidade da entidade empregadora, com transferência obrigatória da cobertura do risco para empresas seguradoras. A principal novidade presente neste diploma centra-se no alargamento do conceito de responsabilidade e do âmbito de acidentes de trabalho, ao incluir os acidentes *in itinere*. A desatualização de uma legislação com mais de trinta anos e o surgimento de uma nova filosofia da proteção social impuseram a sua revisão e conseqüente substituição pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho.

Este novo enquadramento jurídico, ainda que reproduzisse quase na íntegra o texto da lei anterior, procurou ir ao encontro das alterações da realidade sóciolaboral portuguesa, do desenvolvimento de legislação complementar no âmbito das relações de trabalho, da jurisprudência e das convenções internacionais relacionadas com a temática da segurança e saúde no trabalho. Define logo no n.º 1 do artigo 1.º que “os trabalhadores e seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais [...]”. Todavia, apenas se encontram abrangidos os “trabalhadores por conta de outrem de qualquer atividade, seja ou não explorada com fins lucrativos” (n.º 1, art.º 2.º). A regulamentação desta lei, e conseqüente entrada em vigor, surge quase dois anos depois através do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril. O objetivo deste Decreto-Lei, como estabelecido no seu preâmbulo, era o de prosseguir a filosofia subjacente à Lei 100/97, que se traduzia na melhoria do sistema de proteção e de prestações conferidas aos sinistrados do trabalho, procurando, de igual modo, garantir o equilíbrio entre as entidades empregadoras e

o setor segurador, estando as primeiras obrigadas a transferir a responsabilidade pela reparação dos danos sofridos.

Já em pleno século XXI é publicada a Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, que aprovou o Código do Trabalho e passou a dispor de um Capítulo dedicado à temática dos Acidentes de Trabalho. Esta nova Lei introduziu algumas alterações em matéria de acidentes de trabalho, nomeadamente na alínea h) do art.º 8.º da citada Lei que consagra a segurança, higiene saúde dos trabalhadores. Em 2009, através da publicação da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, um novo regime jurídico dos acidentes de trabalho foi definido. Esta Lei, apesar de não ter alterado substancialmente o regime jurídico estabelecido anteriormente, visto que na maioria das matérias se limitou a uma sistematização ou correção, decorrente do seu desajuste revelado em termos da aplicação prática, e aplicar-se somente aos acidentes de trabalho ocorridos após 1 de janeiro de 2010, introduziu algumas alterações significativas ao alargar o conceito de responsabilidade expresso na introdução da reabilitação e reintegrações profissionais.

III. O atual regime português de reparação dos acidentes de trabalho

A Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2010, define o conceito de acidente de trabalho e regula o regime de reparação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais. O acidente de trabalho é entendido como “aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza diretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulta redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte” (art. 8.º). Tem direito à reparação os trabalhadores por conta de outrem de qualquer atividade profissional, independentemente de esta ter ou não fins lucrativos. A reparação do acidente de trabalho implica a transferência da responsabilidade para as entidades autorizadas a realizar o seguro de acidente, mas cabe à entidade patronal a realização de um seguro de acidentes de trabalho de todos os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, independentemente do seu vínculo laboral (art. 79º).

De acordo com algumas perspetivas, este novo modelo apresenta um conceito mais amplo de acidente de trabalho que vai além da simples reparação dos danos físicos, reforçando a responsabilidade das empresas ao nível preventivo, da reabilitação e reintegração dos trabalhadores, garantindo ainda a adaptação do posto de trabalho após a ocorrência de um acidente de trabalho (Ramalho, 2010). Este é, de facto, o carácter inovador do novo enquadramento jurídico. A exigência aos empregadores da reintegração profissional dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho, a adaptabilidade e readaptação do local de trabalho e respetivos acessos, sempre que o grau de incapacidade os impossibilite de exercerem as suas anteriores funções, a formação profissional em áreas que permitam que o trabalhador incapacitado possa continuar a trabalhar em novas funções e o apoio psicoterapêutico à família do sinistrado, constituem-se como os grandes avanços introduzidos pelo novo regime de reparação dos acidentes de trabalho.

Não obstante as alterações introduzidas pela recente lei, o direito à reparação continua a fundamentar-se numa definição jurídica de acidente de trabalho circunscrita aos elementos: espaço e tempo de trabalho e tipologia do dano, delimitando as consequências reparáveis à dimensão do dano físico, enquanto perda da capacidade de trabalho ou de ganho (Lemos, 2011; Gonçalves, 2013). Neste sentido, o modelo português de reparação apresenta uma conceção de responsabilidade sustentada na obrigação de indemnizar os prejuízos sofridos pelas vítimas segundo uma dimensão económica e produtiva do trabalho e do trabalhador.

IV. As experiências vividas do acidente de trabalho

A literatura sobre os custos e consequências dos acidentes de trabalho, ainda que não muito abundante e dominada por análises económicas, tem vindo a demonstrar que as consequências dos acidentes de trabalho vão muito além da perda da capacidade de trabalho e de ganho, ou seja que há um conjunto de outras consequências (sociais, pessoais e familiares) que são suportadas pelos trabalhadores e suas famílias (Dembe, 1999, 2001; Dembe, Erickson e Delbos, 2004). Procurando identificar estas consequências e conhecer as experiências vividas de acidente foram analisadas dez trajetórias de trabalhadores sinistrados, exemplificativas do perfil tipo identificado na análise estatística da evolução da sinistralidade laboral.³ Apesar de representarem uma perceção subjetiva das consequências do acidente vivido, permitiram desvendar os impactos e significados do acidente de trabalho na vida concreta dos trabalhadores e das suas famílias. A generalização das consequências, sintetizada na identificação de quatro categorias comuns - económica, laboral, emocional e familiar - estruturou os diversos domínios de impacto identificados nas narrativas dos sinistrados e expôs o modo como o acidente vai além das fronteiras do mundo do trabalho e reestrutura as trajetórias laborais, pessoais e familiares. Por outras palavras, demonstrou que o acidente de trabalho não atinge apenas o corpo do trabalhador, mas a sua identidade, autoestima, confiança e segurança quanto ao futuro.

Independentemente do tipo de acidente e do perfil do sinistrado, o acidente de trabalho representa sempre uma diminuição de rendimentos, mas também no caso de não existir retorno ao trabalho uma perda de dignidade e identidade. Expressões como “a minha vida agora resume-se ao quê?” (S.1)⁴ ou “não sirvo para nada, porque o que eu gostava era de trabalhar” (S.4) e ainda “estou para aqui quase inválido... não me sinto uma pessoa completa” (S.10), são exemplificativas da rutura com o quotidiano laboral, com a perda de significado da própria vida, com uma transformação ao nível da realização pessoal e profissional dos trabalhadores vítimas de um acidente de trabalho.

Mais do que a perda de rendimento, do agravamento das condições materiais e económicas, da redução da qualidade de vida, ou seja, de um conjunto de consequências económicas, o acidente de trabalho repercute-se igualmente no valor e sentido do trabalho. Os sentimentos de desqualificação, de diminuição e de inutilidade são ilustrativos de uma descaracterização enquanto pessoa, de uma mudança de estatuto: de trabalhador a “incapaz”, nas palavras de alguns dos sinistrados, mas também de um forte reportório emocional face ao valor e sentido do trabalho, que continua a ser entendido como algo que realiza e traz utilidade à vida.

³ As dez trajetórias correspondem a dez histórias de acidente de trabalho construídas através do recurso ao método das histórias de vida, com a realização de entrevistas biográficas, numa perspetiva micro-sociológica. A seleção dos entrevistados foi feita em colaboração com a Associação Nacional de Deficientes Sinistrados do Trabalho (ANDST) e procurou ser representativa do perfil tipo do acidente e do acidentado encontrado na análise das estatísticas oficiais da sinistralidade laboral em Portugal. Após a transcrição detalhada de cada entrevista, e ainda antes da sua análise, foi construída uma linha cronológica da vida laboral, pessoal e familiar do sinistrado e identificados os momentos mais relevantes. Num segundo momento, depois de sucessivas leituras, identificaram-se as passagens narrativas das experiências de trabalho e do acidente. Esta ação permitiu uma descrição estruturada do conteúdo, ou seja, dos acontecimentos e experiências, onde foram registadas as principais etapas da vida dos trabalhadores, os eventos chave, as trajetórias e os processos de sofrimento provocados pela ocorrência do acidente. Esta análise detalhada possibilitou a construção de um conjunto de categorias analíticas que expressam atitudes e lugares comuns face à experiência do acidente e que dão conta de um conjunto de consequências e impactos dos acidentes comuns aos diferentes sinistrados.

⁴ Para ilustrar a correspondência do discurso dos sinistrados ao tipo de consequência e impacto vivido do acidente, optou-se por identificar os excertos de entrevista através da letra ‘S’, correspondente a sinistrado.

Estas consequências associadas e dependentes da gravidade do acidente, da lesão, da presença da dor, da possibilidade de retorno ou não ao trabalho, do apoio prestado e da atuação das instituições concorrem para o desenvolvimento de estados psicológicos e emocionais, envoltos em sentimentos de ansiedade, stresse, vergonha, frustração que agudizam estados depressivos e pensamentos suicidas. “Às vezes parece-me melhor desaparecer, só me apetece ir embora deste mundo” (S.6) “andava com ideias muito ruins, queria acabar com a minha vida” (S.5), confidenciaram alguns sinistrados revelando a impotência sentida, a vergonha e o estigma social de um confinamento ao espaço privado e doméstico, do rompimento com o mundo do trabalho e a com a sua identidade enquanto trabalhadores.

Mais do que consequências individuais, estes impactos são também sentidos e vividos pela família, deixando a nu um conjunto de alterações nas dinâmicas conjugais e de parentalidade. Ainda que falar sobre a intimidade tenha sido uma matéria bastante dolorosa para os trabalhadores e a família tenha sido sempre referenciada como essencial na recuperação, os sinistrados têm presente os sacrifícios impostos às suas esposas/companheiras e filhos. As transformações nos percursos profissionais das esposas - “mudou-lhe a nível profissional” (S.1) - o assumir do papel de cuidadora, as preocupações constantes com o futuro e os estados emocionais fragilizados foram diversas vezes referidos como elementos ilustrativos do modo como o acidente abandona o espaço de trabalho e se instala na casa do sinistrado. Expressões como “ela nem consegue sair para ir passear” (S.5) ou “quase deu cabo da nossa vida” (S.10) permitem reforçar esta conclusão.

Não são somente as esposas/companheiras que veem as suas trajetórias e expectativas transformadas. Os filhos são também afetados. “O meu filho teve notas baixas” dizia um dos sinistrados dando conta das dificuldades. Em situações mais dramáticas e perante problemas financeiros os filhos veem, igualmente, o seu futuro comprometido. “Tinha um filho que ainda estudava, teve que ser tirado das aulas”; “isto deu-lhe cabo do futuro” (S.2) desabafou um dos sinistrados visivelmente emocionado e assumindo a culpa do acidente e das suas consequências.

As diferentes experiências de acidente e das suas consequências permitem concluir que a incapacidade resultante do acidente de trabalho, nomeadamente, as grandes incapacidades, dita um cenário que o trabalhador não tinha antecipado: não retorno ao trabalho ou um retorno condicionado. Tratando-se de indivíduos que construíram desde muito jovens as suas identidades através do trabalho e que possuem baixas qualificações, as possibilidades de requalificação e de reingresso são diminutas. No pós-acidente, os trabalhadores não perdem apenas os seus trabalhos, eles são despojados dos “seus projetos, seus pontos de orientação, a confiança de terem o controlo de suas vidas; também se veem despidos de sua dignidade como trabalhadores, da autoestima, do sentimento de serem úteis e terem um local social próprio” (Bauman, 2005: 22). Ao mesmo tempo, estas consequências vividas personificam as fragilidades de um modelo de reparação que continua a fundar-se na utilidade económica do trabalhador.

V. Conclusões

Analisar o modelo de reparação dos acidentes de trabalho à luz das experiências vividas de acidente permite compreender que mais do que um fenómeno social, laboral e jurídico, os acidentes de trabalho são também experiências individuais com consequências passíveis de transformação e alteração da vida de quem os sofre. Não obstante o alargamento do conceito jurídico de acidente de trabalho, assente em noções amplas de tempo e local de trabalho, o modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal, e em última análise o direito do

trabalho, continua a apresentar um conceito que não espelha os entendimentos sociológicos e de senso comum e se centra em exclusivo na identificação das condições da sua qualificação. Ao continuar a delimitar as consequências reparáveis à dimensão do dano físico (vida e integridade) e ao prejuízo económico (redução da capacidade de trabalho ou de ganho), a reparação fundamenta-se numa dimensão económica e produtiva do trabalho e do trabalhador contrária às diversas consequências experienciadas.

O atual modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal, considerado mais abrangente e inovador ao consagrar a reabilitação e reintegração profissional dos sinistrados e o apoio psicológico aos familiares, continua a conceber a responsabilidade sustentada na obrigação de indemnizar os prejuízos sofridos pelas vítimas segundo uma dimensão económica e produtiva do trabalho e do trabalhador, ignorando as múltiplas consequências impostas no plano da vida quotidiana dos trabalhadores e as particularidades do seu contexto socioeconómico. Portanto, ao encarar o trabalhador como mais um fator de produção, este modelo de proteção compromete a qualidade de vida e as trajetórias dos sinistrados.

Para vidas construídas, significadas e reconhecidas em torno do trabalho, o acidente de trabalho representa mais do que uma simples diminuição da capacidade produtiva ou de ganho. Significa ou poderá significar uma redefinição e reconstrução de novas identidades, uma rutura ou interrupção das trajetórias pessoais e profissionais, o fim do sentido e significado de uma vida. Atendendo a que os acidentes de trabalho tendem a confinar a sua incidência em grupos cuja inserção social pelo trabalho é mais frágil, e por conseguinte com fracas possibilidades de mobilidade social – indivíduos que vivem do e para o trabalho –, o modelo reparatório ao continuar a ignorar a severidade das experiências pessoais e familiares é responsável pelo adensar de uma fragilidade da condição social do sinistrado, traduzida em sentimentos de revolta e de injustiça que corroem a confiança nas instituições e em última instância no direito e na justiça. Como contou um dos entrevistados: “sinto-me injustiçado pelo processo, pelo país, porque eu afinal de contas servi para tudo, servi para descontar, servi para ir à tropa, servi para tudo e agora não sirvo para nada” (S.5)

Perante as cicatrizes impressas pelos acidentes e face a um modelo de reparação restrito nos parâmetros de qualificação do acidente e redutor na conceção de dano (ou consequência), conclui-se que o sistema jurídico de reparação contribui para o agravamento de situações de vulnerabilidade, continuando a percecionar o trabalhador como tendo duas vidas: a vida de trabalho e a vida fora do trabalho. As experiências vividas do acidente desafiam amplamente a construção de um novo modelo que supere a divisão clássica entre trabalhador e cidadão, incorporando todas as consequências do acidente, para que o trabalhador incapacitado deixe de se sentir um peso morto para o mercado de trabalho, um cidadão de segunda e uma máquina que avariou e é necessário simplesmente reparar...

Referências bibliográficas

Alemán Páez, Francisco (2002), “Cambios en la legislación y efectos en la relación laboral: Hacia una pérdida de la intensidad o del carácter protector del derecho del trabajo?”, *Sistema: Revista de Ciencias Sociales*, 168/169, 121-144.

Areosa, João (2009), “Riscos de uma atividade de risco: um estudo de caso em contexto hospitalar”, *Configurações*, 5/6, 225-239.

Areosa, João (2015), “Acidentes de trabalho e a sua estreita relação com o capitalismo”,

Segurança, 224, 16-20.

Areosa, João; Dwyer, Tom (2010), “Os acidentes de trabalho: uma abordagem sociológica”, *Configurações*, 7, 107-128.

Bauman, Zygmunt (2005), *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores.

Cardoso, José Luís; Rocha, Maria Manuela (2007), “The compulsory social insurance system in Portugal (1919-1928): scope and significance of State intervention”, *XXVII Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social*. Lisboa 16-17 de novembro de 2005.

Dembe, Allard (1999), “Social inequalities in occupational health and health care for work-related injuries and illnesses”, *International Journal of Law and Psychiatry*, 5-6(22), 567-579.

Dembe, Allard (2001), “The social consequences of occupational injuries and illnesses”, *American Journal of Industrial Medicine*, 40, 403-417.

Dembe, Allard; Erickson, Bianca; Delbos, Rachel (2004), “Predictors of work-related injuries and illnesses: National survey findings”, *Journal of Occupational and Environmental Hygiene*, 8 (1), 542-550.

Domingos, Maria Adelaide (2007), “Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, 76/77/78, 37-61.

Ewald, François (1986), *L'Etat Providence*. Paris: Bernard Grasset.

Gomes, Júlio (2007), *Direito do trabalho*. Coimbra: Coimbra Editora.

Gomes, Júlio (2008), “Seguro de acidentes de trabalho. Para uma interpretação restritiva – ou mesmo a revisão – do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 10/2001, de 21 de novembro de 2001”, *Revista do Ministério Público*, 116, 5-27.

Gomes, Júlio (2013), *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaracterização*. Coimbra: Coimbra Editora.

Gomez, C. Minayo (2005), “Violência no trabalho” in Ministério da Saúde do Brasil *Impacto da violência na saúde dos brasileiros*. Brasília: Ministério da Saúde, 241-278.

Gonçalves, Susana Lourenço (2013), *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Tese de mestrado em Direito dos Contratos e Empresas. Universidade do Minho. Consultado a 15.01.2014, disponível em <http://hdl.handle.net/1822/24036>.

Hollnagel, Erik (2004), *Barriers and accident prevention*. Hampshire: Ashgate.

International Labour Organization – ILO (2005), *Decent work – Safe work*. Geneva: International Labour Office.

Jacinto, Celeste; Antão, Pedro; Almeida, Tiago; Soares, C. Guedes (2007), *Causas e circunstâncias dos acidentes de trabalho em Portugal*. Lisboa: MCESS/GEP.

Lemos; Marina Gonçalves (2011), *Descaracterização dos acidentes de trabalho*. Tese de

mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais. Universidade Nova de Lisboa. Consultado a 20.10.2013, disponível em http://run.unl.pt/bitstream/10362/6903/1/Lemos_2011.PDF.

Lima, Teresa Maneca (2004), “Trabalho e risco no sector da construção civil em Portugal: Desafios a uma cultura de prevenção”, *Oficina do CES*, 211, 1-23.

Neto, Hernâni Veloso (2011) “Segurança e saúde no trabalho em Portugal: um lugar na história e a história de um lugar” *International Journal on Working Conditions (RICOT Journal)*, 2, 71-90.

Nobre, Letícia C. da Costa (2007), *Trabalho precário e mortes por acidentes de trabalho: a outra face da violência e a invisibilidade do trabalho*. Tese de doutoramento em Saúde Pública. Universidade Federal da Bahia. Consultado a 27.02.2014, disponível em <http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10395>.

Pereira, Raúl da Silva (1963), “Acidentes de trabalho em Portugal: as estatísticas disponíveis”, *Análise Social*, 1(2), 286-292.

Ramalho, Maria do Rosário Palma (2010), *Direito do trabalho, Parte II – Situações laborais individuais*. Coimbra: Almedina.

Ribeiro, Maria Thereza R. (2006), “Itinerário da construção do risco e segurança na sociedade brasileira”, *Sociedade e Estado*, 21(3), 725-751.

Ruiz, Mariana; Barboza, Denise; Soler, Zaida (2004), “Acidentes de trabalho: um estudo sobre esta ocorrência em um hospital geral”, *Revista Arquivos de Ciências da Saúde*, 11(4), 219-224.

Santos, Boaventura de Sousa; Gomes, Conceição; Ribeiro, Tiago e Soares, Carla (2010), *A indemnização da vida e do corpo na lei e nas decisões judiciais*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais.

Supiot, Alain (2004), *Le droit du travail*. Paris: PUF.

Vogel, Laurent (2006), “Direito e trabalho”, *Laboreal*, 2(2), 80-81.

Diplomas legais

Lei n.º 83, de 24 de julho. Diário do Governo, n.º 171/1913. Ministério do Fomento. Secretaria-geral. Lisboa.

Decreto-lei n.º 23048, de 23 de setembro. Diário do Governo, n.º 217/1913 -1.ª série. Presidência do Conselho. Lisboa.

Lei n.º 1942, de 27 de julho. Diário do Governo, n.º 174/1936 – 1.ª série. Presidência do Conselho. Lisboa.

Lei n.º 2127, de 3 de agosto. Diário do Governo, n.º 172/1965 – 1.ª série. Presidência da República. Lisboa.

Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de agosto. Diário do Governo n.º 197/1971 - 1.ª série.

Ministério das Corporações e Previdência Social. Lisboa.

Lei n.º 100/97, de 13 de setembro. Diário da República, n.º 212/1997 - 1.ª série A. Assembleia da República. Lisboa.

Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril. Diário da República, n.º 101/1999 - 1.ª série A. Assembleia da República. Lisboa.

Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho. Diário da República, n.º 152/1999 - 1.ª série A. Ministério das Finanças. Lisboa.

Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto. Diário da República, n.º 197/2003 - 1.ª série A. Assembleia da República. Lisboa.

Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro. Diário da República, n.º 172/2009 - 1.ª série A. Assembleia da República. Lisboa.